

O Plenário resolve indicar os seguintes Conselheiros para suplentes na Comissão de Tomada de Contas: Nelson Krachinski, Reynaldo Rubem Ferreira e Paulo Cezar Timm. O Conselheiro Reynaldo Rubem Ferreira apresenta ofício em que a 3a. Região diz de suas dificuldades financeiras com a realização do 4º Congresso de Economistas e solicita, colaboração financeira do Conselho Federal. É a palavra franqueada ao Presidente daquela Região, que reforça a solicitação. O Presidente do Federal afirma que o assunto não pode ser decidido de momento, e sim em outra oportunidade, se a arrecadação do Co.F.Econ. tanto permitir. **PAUTA** - Passa o Plenário a apreciar os processos em pauta. É convidado o Conselheiro Sebastião Rabello Mendes Filho a relatar os que lhe foram distribuídos. São aprovados seus pareceres nos processos de eleição das Administrações dos seguintes Conselhos: 6a. Região - PR (Proc. 3456/81); 3a. Região - PE (Proc. 3470/81) e 12a. Região - AL (Proc. 3477/81). O Conselheiro Carlos Augusto Schlabititz relata os seguintes processos: nº 3439/81 - oriundo do VIII SINCE sobre despesas de automóvel dos Presidentes dos Co.R.Econ. Parecer contrário; aprovado; nº 3420/81 - eleição do Conselho da 2la. Região - PB. Parecer favorável, aprovado; nº 3467/81 - Regimento Interno da 2la. Região - PB. Parecer favorável (com emendas ao Regimento), aprovado; nº 3324/80 - oriundo da 4a. Região - RS - projeto de Lei nº 3187/80. Pelo arquivamento, visto que o mesmo já foi convertido na Lei nº 6884/80; nº 3468/81 - eleição de terço na 15a. Região - MA. Parecer aprovado, pela homologação do pleito; nº 3472/81 - referente à Resolução 4/81 da 1a. Região - RJ (parcelamento de dívida). Parecer favorável, aprovado; nº 3426/81 - eleição da Administração da 11a. Região - DF. Aprovado parecer favorável; nº 3357/80 - eleição da 9a. Região - PA. Retirado de pauta para que lhe seja anexado outro processo, depois do que deve ser encaminhado à Consultoria Jurídica, por proposta do Conselheiro Gunther Klaus Greeb. O Conselheiro Iberê Gilson relata os seguintes processos: nº 3464/81 - eleição da Administração do Conselho da 18a. Região - GO e ato de posse de Conselheiros eleitos.

Parecer pela homologação, aprovado; nº 3465/81 - eleição e posse da Administração da 5a. Região - BA. Aprovado parecer pela homologação. O Conselheiro Paulo Cezar Timm, relata os processos nº 3441/81 sobre correção de multa, que o Plenário considera já solucionado em um outro processo; nº 3463/81, ofício oriundo da 2a. Região - SP, a respeito da Lei nº 6888/80. Parecer, aprovado no sentido de que deve ser acatada a regulamentação a ser decretada. Com relação ao processo nº 3152/80, já relatado em sessão anterior pelo Conselheiro Nirceu da Cruz Cesar, a Presidência constituiu uma Comissão para estudar a aplicação do Decreto nº 84 560/80, integrada pelos Conselheiros Nirceu da Cruz Cesar, Gunther Klaus Greeb e Victório Carlos De Marchi. Usa da palavra o Economista João Assunção Costa, Presidente da 10a. Região - MG, que se refere à questões relativas ao recolhimento da quota-parte. O Conselheiro Nirceu da Cruz Cesar relata os seguintes processos: nº 3435/81 - oriundo do VIII SINCE e que trata de proposta para a fiscalização através de guias de recolhimento do imposto sindical. Parecer favorável, aprovado; nº 3444/81 - eleição da Administração da 2a. Região - SP. Parecer favorável, aprovado; nº 3368/81 - memorial para a edição de um órgão informativo. Vista pedida pelo Conselheiro Nelson Antonio Krachinski. É apresentado o processo nº 3461/81, em que o Economista Alexe Von Melentovitch, punido pelo Tribunal Superior de Ética, pede revisão do julgamento. O Presidente declara que, para marcar sua absoluta isenção, declina da sua qualidade para escolher um relator; ao mesmo tempo propõe que o Plenário faça a designação, também com a mesma isenção, para tanto escolhendo um Conselheiro que na época não integrava o TSE. Foi, então, o processo distribuído ao Conselheiro Carlos Augusto Schlabititz. O Conselheiro Nelson Antonio Krachinski relata os seguintes processos: nº 3471/81 - Eleição da Administração da 14a. Região - MT. Parecer favorável, aprovado; nº 3449/81 - Eleição da Administração da 17a. Região - ES. Parecer favorável, aprovado. **PRESTAÇÃO DE CONTAS** - O Plenário aprova a prestação de contas da Administração do Conselheiro Iberê Gilson no exercício de 1980. O Conselheiro Gunther Klaus Greeb relata os seguintes processos: nº 3445/81 - Eleição da Administração da 10a. Região - MG. Parecer favorável, aprovado; nº 3471/81 - Proposição vinda do VIII SINCE, no sentido de que os Sindicatos tenham a faculdade de indicar fiscais para as eleições, mesmo que não tenham apresentado chapa. Parecer favorável, aprovado, contra o voto do Conselheiro Reynaldo Rubem Ferreira; nºs. 3386/80 e 3121/80 - exposição sobre a Lei nº 6839/80. Decidiu-se aguardar futuros casos concretos; nº 3280/80 - Referente e Decreto nº 85 138 (Geógrafos). Anexado ao proc. 2823/79. O Conselheiro Victório Carlos De Marchi relata os processos: nº 3275/80 - Fico Administração, notificação da 1a. Região - RJ. Parecer, aprovado, negando provimento ao recurso; nº 3473/81, da 2a. Região - SP - Providências junto aos órgãos de financiamento. Decidida a elaboração de projeto de Lei. No decorrer da sessão foi preconizada a conveniência de serem realizados encontros de dirigentes dos Conselhos Regionais, com a coordenação do Co.F.Econ., no tocante ao desempenho da fiscalização a cargo dos Regionais. O Plenário homologou Resolução do Conselho da 14a. Região - MT que aprovou seu orçamento para o exercício de 1981, e tomou ciência e aprovou a homologação dos seguintes processos: nº 3485-A/81 de suplementação orçamentária, da 7a. Região - SC; nº 3495/81 e 3496/81, que se referem à eleição da Administração dos Conselhos da 16a. Região - SE e da 20a. Região - MS, respectivamente. O Senhor Presidente, na ocasião em que apresentou ao Plenário o Economista João Assunção Costa, Presidente do Conselho da 10a. Região - MG, deu conhecimento à casa de ofício dele recebido, com reflexões sobre a remessa da quota-parte devida ao Co.F.Econ. relativa à arrecadação de 1980, débito que aquela Região pretende atender a partir do próximo mês de abril. O Plenário reiterou delegação

já concedida à Presidência, no sentido de que processos versando sobre matéria de rotina, tais como prestação de contas, suplementação de verbas, homologação de eleições, etc., todos oriundos dos Conselhos Regionais, passem a ser considerados como simples atos administrativos, bastando a intervenção do Presidente e não mais a manifestação do Plenário Federal. O Conselheiro Se-

bastião Rabello Mendes Filho usa da palavra, para dizer de sua satisfação em integrar o Plenário do Conselho Federal na presente ocasião. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros e, às 19,30 horas dá por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Joaquim, secretário "ad hoc" lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 13 de março de 1981.

Osmar Danilo Don Braga
Presidente

Joaquim Soter
Secretário
"ad hoc"

RESOLUÇÃO Nº 1484 de 13 de março de 1981

Altera dispositivos de Regimentos Internos dos Conselhos de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as alterações das Leis nºs 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e 6.537, de 19 de junho de 1978, e pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e CONSIDERANDO ser norma prevalecente na tomada de deliberações em órgãos colegiados, a de se atribuir ao Presidente unicamente o exercício do voto em caso de empate entre os demais membros do Plenário; CONSIDERANDO que o Regimento Interno deste Conselho Federal, e como ele também o Regimento Interno Padrão endereçado aos Conselhos Regionais de Economia, estabeleceram regra que conflita com o sistema recém indicado, eis que outorgaram ao Presidente dos citados órgãos o direito de voto singular e mais o de qualidade; CONSIDERANDO que a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, na alínea "e" de seu art. 7º inclui como atribuição deste Conselho Federal o exame e a aprovação dos Regimentos Internos dos Conselhos Regionais, nelas modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; CONSIDERANDO, finalmente, o deliberado, por unanimidade, nas sessões do Co.F.Econ. realizadas a 09 de janeiro, 06 de fevereiro e 13 de março, tudo do ano em curso, **R E S O L V E**: Art. 1º - O artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Federal de Economia, bem como o § 2º do artigo 53 do Regimento Interno Padrão dos Conselhos Regionais de Economia, este aprovado pela Resolução nº 1463, de 06 de julho de 1979, do Co.F.Econ., passam a ter a seguinte redação: - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao Presidente votar unicamente em caso de empate. Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Economia providenciarão, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, na adaptação de seus respectivos Regimentos Internos às disposições da presente Resolução. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 13 de março de 1981.

Osmar Danilo Don Braga
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO/CFN Nº 16/81.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, inciso II da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e considerando que a Autarquia se encontra ainda em fase de organização, buscando acertó, considerando que a aplicação da Resolução/CFN Nº 02/80 não vem atendendo a situações que, na prática, se apresentam de modo diverso do previsto, considerando que o Plenário, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 1981, aprovou as necessárias modificações especialmente quanto a inscrições de pessoas jurídicas,

R E S O L V E:

- I - Baixar as Normas anexas; e
- II - Revogar a Resolução/CFN Nº 02 de 31 de julho de 1980.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

**NORMAS PARA INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS
REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS
(APROVADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 16/81)**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O exercício da profissão de Nutricionista, em qualquer parte do Território Nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas - (CRN).

Art. 2º - Constitui condição legal para o funcionamento das empresas estabelecidas e organizadas como firmas individuais ou sociedades com finalidades ligadas à Nutrição e Alimentação, a inscrição e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em cuja jurisdição estejam estabelecidas e ou exerçam suas atividades, nos termos da Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978, do Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980 e, ainda, da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DO NUTRICIONISTA

Art. 39 - A inscrição será solicitada pelo profissional, ou seu procurador, através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, no qual constarão nome completo; nacionalidade; estado civil; data e local de nascimento; filiação; endereço residencial; endereço profissional.

Art. 40 - O requerimento será instruído com Diploma ou título que habilita o profissional, nos termos da legislação pertinente, ao exercício profissional, bem como fotocópia do mesmo; cópia xerox da carteira de identidade, anotada a condição de permanente, na do profissional estrangeiro; cópia do título de eleitor; comprovante de quitação com o serviço militar, quando for o caso; quatro retratos recentes 2x2; cópia xerox do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas; outros documentos julgados convenientes pelo CRN.

§ 1º - Com exceção do diploma original, que será devolvido no momento em que for concedida a inscrição, os demais documentos citados constituem peças integrantes do processo de inscrição.

§ 2º - O requerimento de inscrição só será aceito se estiver completa a documentação exigida.

§ 3º - Ao entregar os documentos exigidos, o interessado receberá um cartão de protocolo, que lhe facilitará o acompanhamento do processo de inscrição.

Art. 50 - O CRN processará a documentação apresentada pelo requerente e, após instruído o processo, com parecer conclusivo aprovado em reunião Plenária, será deferida ou não a inscrição.

§ 1º - Os processos de inscrição serão julgados na primeira reunião do Conselho, após a data de entrega dos documentos.

§ 2º - A recusa de inscrição será fundamentada, assegurado ao interessado direito de recurso ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, conta da data em que tiver tomado ciência da decisão.

Art. 60 - O CRN procederá ao registro da inscrição do profissional, transcrevendo, em livro próprio de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas, os elementos de identidade do profissional e os elementos de identificação do diploma.

Art. 70 - No corpo do diploma será anotado o número do registro atribuído ao profissional, a indicação do livro e da página em que tenha sido averbado o registro, bem como a data da reunião em que foi aprovado.

Art. 80 - O CRN divulgará, através de imprensa Oficial ou Boletim, as inscrições aprovadas.

Art. 90 - Concedida a inscrição, será fornecida ao inscrito a Carteira Profissional de Nutricionista, bem como o Cartão de Identificação.

§ 1º - Os documentos a que se refere o "caput" deste artigo serão expedidos pelos CRN cabendo ao CFN o controle de sua fabricação e distribuição.

§ 2º - Na Carteira de Identidade Profissional serão transcritos, à máquina, o número, da inscrição do livro e da página onde foi averbada.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 10 - Entre as entidades que deverão se inscrever nos Conselhos Regionais, incluem-se:

- a) as que fabriquem alimentos destinados ao consumo humano, comercializados e com marca registrada;
- b) as que explorem serviços de Nutrição e Alimentação para coletividade em órgãos públicos ou privados;
- c) as que produzam refeições para fornecimentos a órgãos públicos ou privados;
- d) as que desenvolvem atividades de planejamento, assessoria e ou consultoria, na área de Nutrição e Alimentação, bem como as que procedam ao planejamento e à organização de serviços de Alimentação;
- e) os estabelecimentos hospitalares e as clínicas com serviços de Nutrição e Dietética próprio ou de terceiros;
- f) Clínica e escritórios cuja finalidade seja dar orientação dietética ou dietoterápica sob qualquer modalidade, inclusive informação sobre Nutrição e Alimentação ao usuário;
- g) As entidades com designativos que as identifiquem com qualquer tipo de orientação dietética e nutricional.

Art. 11 - A inscrição das empresas aludidas no artigo 10 será requerida ao Presidente do CRN competente, ou seja, aquele onde a entidade tiver sua sede.

Parágrafo único - As filiais instaladas em outras jurisdições serão consideradas autônomas para todos os efeitos.

Art. 12 - O requerimento para inscrição de pessoas jurídicas deverá ser instruído com documentos que forneçam as seguintes informações:

- a) nome e ou razão social e registros;
- b) endereço completo da sede ou endereços, se houver filiais dentro ou fora de sua jurisdição;
- c) dados qualificadores do(s) proprietário(s) e do responsável técnico;
- d) número de inscrição no CGC;
- e) atividade principal da empresa;
- f) contrato de trabalho do profissional responsável técnico pelas atividades de Nutrição e Alimentação e de demais profissionais do quadro técnico da Pessoa Jurídica;
- g) termo de compromisso do responsável técnico fornecido pelo CRN.

Art. 13 - O CRN processará a documentação apresentada pelo requerente e após parecer conclusivo do relator, aprovado em reunião plenária, será concedida, ou não, a inscrição.

Art. 14 - Concedida a inscrição e após o registro necessário, em livro próprio, será fornecido à pessoa jurídica Certificado comprobatório do registro indicando o livro e a página em que esta tenha sido averbada, bem como a data da reunião em que foi aprovada.

Art. 15 - O CRN divulgará na Imprensa Oficial as inscrições aprovadas.

SEÇÃO III
DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

Art. 16 - A inscrição no CRN pode ser principal e secundária, entendendo-se como principal a efetuada na jurisdição onde o profissional tenha sua residência fixa e secundária aquela a que está obrigado o profissional que exercer atividades, concomitantemente, na jurisdição de outro CRN, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV
DA FRANQUIA PROVISÓRIA

Art. 17 - Ao profissional recém-graduado que não esteja ainda de posse do seu diploma, será concedido, pelo prazo de 12 (doze) meses um certificado de franquía provisória para exercício da profissão, bem como um cartão de identificação provisório.

Parágrafo único - A referida franquía será expressa através de documento emitido pelo CRN cujo modelo será estabelecido pelo Conselho Federal.

Art. 18 - A inscrição provisória será solicitada ao Presidente do CRN através de requerimento instruído com Certificado de conclusão do curso, emitido pelo estabelecimento de ensino, bem como cópia xerox do mesmo; prova de quitação com o serviço militar quando for o caso; cópia xerox da carteira de identidade, título de eleitor, cartão de inscrição no CIC/CPF; quatro fotografias recentes 2x2.

Parágrafo único - Com exceção do certificado original, que será devolvido por ocasião da concessão da franquía, os demais documentos constituem peças do processo de inscrição.

Art. 19 - A inscrição será anotada em livro próprio, que além dos dados referentes ao profissional, terá espaço reservado para observações.

Art. 20 - Na ocasião em que o profissional requerer sua inscrição, de voverá o Certificado de Franquia Provisória e o Cartão de Identificação Provisório, que serão cancelados, e receberá a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação definitivos, devendo sua inscrição provisória ser cancelada e a definitiva ser processada no livro destinado a este fim.

Art. 21 - O gozo de franquía provisória submete o seu beneficiário ao cumprimento de todas as obrigações financeiras exigidas aos inscritos em caráter definitivo.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 - A transferência de uma jurisdição para outra será solicitada pelo profissional através de requerimento dirigido ao Presidente do CRN para cuja jurisdição pretende transferir-se.

Art. 23 - O requerimento referido no artigo anterior será instruído com diploma e a carteira profissional de Nutricionista, com as anotações do CRN de origem.

Art. 24 - Compete ao CRN para cuja jurisdição o profissional pretende se transferir, requisitar, ao CRN de origem o prontuário do profissional e devolvê-lo ao CRN de origem, para fins de cancelamento, a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação por ele emitidos.

Art. 25 - Cabe ao CRN de onde se transfere o profissional, encaminhar ao CRN requisitante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, desde que não exista débito a quitar, o prontuário do profissional a ser transferido e cancelar a inscrição e os documentos de identidade do transferido, comunicar o fato ao outro CRN no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contando da data em que lhe sejam devolvidos os documentos.

Art. 26 - Somente após a comunicação do cancelamento de inscrição pelo CRN de origem, poderá ser efetivada a transferência requerida, e concedida nova inscrição, bem como os novos documentos de identidade profissional.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 27 - O cancelamento da inscrição do profissional ocorrerá:

- I - por transferência para outra jurisdição;
- II - no caso de encerramento das atividades profissionais;
- III - por cassação do exercício da profissão;
- IV - por falecimento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o cancelamento será efetuado a pedido do interessado.

§ 2º - Na hipótese a que se refere o inciso III, o cancelamento será feito "ex-officio".

§ 3º - No caso previsto no inciso IV, a pedido de familiares, ou ex-officio.

Art. 28 - O cancelamento da inscrição de pessoas jurídicas decorrerá:

- I - Do encerramento das atividades;
- II - Da cassação de suas atividades

§ 1º - Na ocorrência prevista no inciso I, o cancelamento será feito a requerimento do interessado.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, o cancelamento será efetuado "ex-officio", submetido ao referendo Conselho Federal.

Art. 29 - O cancelamento das inscrições será votado em reunião plenária do CRN e constará da respectiva ata.

Art. 30 - O cancelamento da inscrição obriga a restituição dos documentos de identificação do profissional e da Certidão de Registro da empresa.

Art. 31 - Só será concedido o cancelamento da inscrição a profissionais ou empresas devidamente quitados com suas obrigações financeiras.

Parágrafo único - Fica liberado do pagamento da anuidade do exercício, o profissional ou a empresa que requerer o cancelamento até 31 (trinta e um) de março.

CAPÍTULO V
DAS ANUIDADES, TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 32 - O pagamento da anuidade ao CRN da respectiva jurisdição, constitui condição de legitimidade para o exercício do profissional e da empresa.

Art. 33 - A anuidade será paga até 31 (trinta e um) de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição.

Art. 34 - O valor da anuidade será equivalente a um valor de referência regional vigente, para o profissional e 02 (duas) vezes esse valor para a empresa.

Art. 35 - Além da anuidade, os CRN cobrarão taxa de inscrição, de expedição ou substituição de documentos de identidade profissional, certificados e emolumentos por certidões ou declarações e outros instrumentos, na forma percentual incidente sobre o valor de referência regional vigente na ocasião do pagamento, a saber: Inscrição de pessoa jurídica - 100% (cem por cento); inscrição de pessoa física - 50% (cinquenta por cento); expedição ou substituição de carteira de identidade profissional - 20% (vinte por cento); expedição ou substituição de cédula de identificação - 15% (quinze por cento); expedição de certificado de franquias provisório - 20% (vinte por cento); expedição ou substituição de certificado de registro de pessoa jurídica - 30% (trinta por cento); transferência - 20% (vinte por cento); Certidões ou declarações para pessoas físicas - 15% (quinze por cento); Certidões ou declarações para pessoas jurídicas - 20% (vinte por cento); taxa de expediente para pessoas físicas - 3% (três por cento); e taxa de expediente para pessoas jurídicas - 6% (seis por cento).

Art. 36 - As pessoas físicas e jurídicas, ao darem entrada nos pedidos de inscrições, pagarão apenas a taxa de expediente, devendo as taxas de inscrição, a anuidade, os documentos de identificação e Certificados, serem pagos após o deferimento da inscrição.

**DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO
NO PARÁ E AMAPÁ**

Presidente: Capitão-de-Mar-e-Guerra DARCY RUBENS GONÇALVES
Secretária: Agente de Portaria MARIA RAIMUNDA BRITO PEREIRA
Relator: Rep. do Ministério do Trabalho LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
Reunião: 08.01.1981.
Processo: DTM-1582-80.

R E S O L U Ç Ã O CRTM-Nº 001/81

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO NO PARÁ E AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941, em sessão realizada nesta data, ao examinar o Processo DTM-1582/80, originado do ofício nº 0075, de 17.09.1980, da Agência da Capitania dos Portos, em Monte Dourado, encaminhando requerimento de SALOMÃO FELIX MILEN FILHO solicitando providências sobre a recusa, por parte do Delegado do Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará, em Monte Dourado, dos seus trabalhos como arrumador que é e que foi escalado pelo referido Sindicato para prestar serviço naquele porto e,

CONSIDERANDO que na petição inicial formulada pelo interessado ao Conselho, restringiu-se o mesmo em arguir que não estava sendo regularmente escalado para o rodízio;

CONSIDERANDO que no curso da instrução do processo nenhuma das alegações foram, inclusive, contestadas pelo próprio interessado;

CONSIDERANDO, finalmente, que não foram trazidas ao processo provas que confirmassem o alegado.

R E S O L V E, por maioria de votos, vencido o relator aprovar a proposta do representante dos Empregadores a fim de que seja considerada improcedente a reclamação e arquivado o processo.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de janeiro de 1981.

(a) DARCÝ RUBENS GONÇALVES (a) LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
Presidente Relator

Presidente: Capitão-de-Mar-e-Guerra DARCÝ RUBENS GONÇALVES
Secretária: Agente de Portaria MARIA RAIMUNDA BRITO PEREIRA
Relator: Rep. dos Empregador EMANOEL DO NASCIMENTO BATALHA
Reunião: 15.01.1981.
Processo: DTM-1035/80.

R E S O L U Ç Ã O CRTM-Nº 002/81

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO NO PARÁ E AMAPÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº

3.346, de 12 de junho de 1941, em sessão realizada nesta data, ao examinar o Processo DTM-1035/80, originado do ofício nº 376/80, de 26.06.1980 do Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará comunicando, com pedido de providências, que os arrumadores ROMARIZ PEREIRA DA COSTA, chapa nº 106, BENEDITO CRISPIM DIAS, chapa nº 125 e CLÁUDIO VIRIATO DOS SANTOS, chapa nº 127, tumultuaram o "ponto" daquele Sindicato, no cais do porto, no dia 23.06.1980 e,

CONSIDERANDO que a denúncia não foi comprovada;

CONSIDERANDO que a defesa fora do prazo e a ausência de defesa não podem implicar em confissão ficta em face das declarações do pagador, que não coincidem com o fato denunciado, por conseguinte não foi comprovado na extensão e gravidade que lhe deu o ofício originário;

CONSIDERANDO pura e simplesmente a revelia e a necessidade de manter a ordem e disciplina no serviço no cais do porto além do que o Sindicato em questão não forneceu maiores subsídios para a instrução do processo, prevalecendo uma palavra contra outra,

R E S O L V E, por maioria de votos, vencido o representante do Ministério da Agricultura que propôs a pena de cinco (5) dias para o arrumador CLÁUDIO VIRIATO DOS SANTOS, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério dos Transportes, ficando os mesmos de acordo com o relator quanto as penalidades impostas aos demais arrumadores:

a) punir com três (3) dias de suspensão das suas atividades profissionais, os arrumadores ROMARIZ PEREIRA DA COSTA, chapa nº 106, BENEDITO CRISPIM DIAS, chapa nº 125, por haverem tumultuado o "ponto" do seu Sindicato, no dia 23.06.1980;

b) que seja oficiado ao Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará no sentido de que, quando pedir providências contra irregularidades na escala de serviço ou no Sindicato, indiquem testemunhas que elucidem os fatos, a fim de que não prevaleça a palavra contra palavra;

c) arquivar o processo.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de janeiro de 1981.

(a) DARCÝ RUBENS GONÇALVES (a) EMANOEL DO NASCIMENTO BATALHA
Presidente Relator

Presidente: Capitão-de-Mar-e-Guerra DARCÝ RUBENS GONÇALVES
Secretária: Agente de Portaria MARIA RAIMUNDA BRITO PEREIRA
Relator: Rep. do M. dos Transportes FRANCISCO DE ASSIS CASTELLO BRANCO
Reunião: 20.01.1981.
Processo: DTM-0746/80.

R E S O L U Ç Ã O CRTM-Nº 003/81

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO NO PARÁ E AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941, em sessão realizada nesta data, ao examinar o Processo DTM-0746/80, originado do ofício s/n datado de 09.05.1980 do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará solicitando o cancelamento da chapa do suplente de estivador ARLINDO DA SILVA FÓRO, que não comparece ao "ponto" de trabalho para conhecimento de sua escalação para os serviços de rotina e,

CONSIDERANDO que a situação de ARLINDO e dos seus companheiros, suplentes no Sindicato, retira a oportunidade de trabalho para terceiros ansiosos por um lugar ao sol;

CONSIDERANDO que o consentimento dessa situação além de ser uma concessão deste Conselho, pode gerar máis exemplos aos Sindicatos afins;